

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.003087/89/61
Recurso nº : 82.022
Matéria : IRF - ANOS: 1985 a 1987
Recorrente : GÍGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF-SANTO ANDRÉ/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 105-12.323

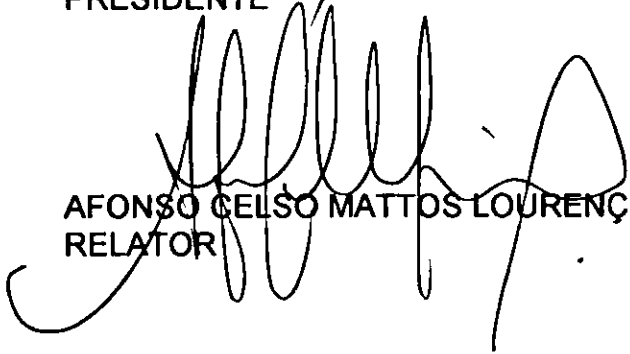
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece do recurso,
quando não instaurado o litígio no âmbito administrativo.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por GÍGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em virtude da
intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



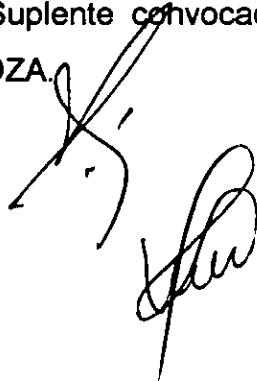
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805/003087/89-61
ACÓRDÃO Nº : 105-12.323

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'P' followed by a flourish, positioned over the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805/003087/89-61

ACÓRDÃO Nº : 105-12.323

RECURSO Nº : 82.022

RECORRENTE : GÍGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

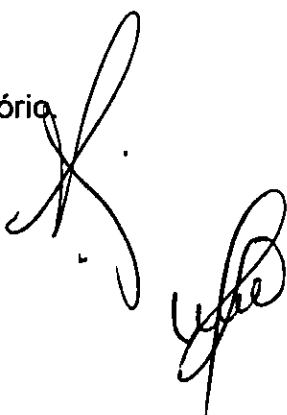
GÍGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO teve contra si o Auto de Infração de fls. 08, referente ao Imposto de Renda na fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação intempestiva às fls. 16.

Revisão de ofício às fls. 85.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 89.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805/003087/89-61
ACÓRDÃO Nº : 105-12.323

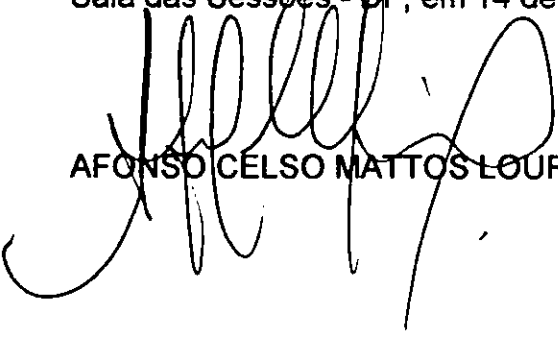
VOTO

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

A impugnação é intempestiva e o recurso não aborda a questão. Assim, deixo de conhecer do mesmo, visto não instaurado o litígio no âmbito administrativo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

